

DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — JUROS

— Os juros compensatórios correm desde a imissão de posse na desapropriação indireta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Nemésio Raposo e outros
Recurso extraordinário n.º 54.221 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário nú-

mero 54.221, da Guanabara, sendo recorrentes: 1º) União Federal; 2º) Nemésio Raposo e outros, e recorridos os mesmos.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade não conhecer do recurso da União e por maioria de votos, conhecer do que foi interposto pelos autores para lhe dar parcial provimento, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 25 de junho de 1964. — *Cândido Mota Filho*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* — Trata-se de recurso extraordinário de decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferidas no julgamento da apelação cível nº 7.129, da Guanabara, em apelação e embargos, na ação de indenização, ou desapropriação indireta, movida por Nemesio Raposo e outros, contra a União Federal, tendo por objeto o domínio útil de terrenos situados na Ilha do Governador. O despacho que admitiu os recursos assim resume o processo:

“Ação ordinária movida por Nemesio Raposo e outros, contra a União Federal, pleiteando a indenização do domínio útil de terrenos de que eram titulares os inventariados Almerindo Raposo e sua mulher, acrescida do valor da ocupação do imóvel, etc.

A sentença de 1ª Instância julgou a ação procedente e condenou a União a pagar as autores o valor da indenização do imóvel desapropriado de acôrdo com o laudo do perito desempatador e outros conseqüentes de direito, recorrendo de ofício. Apelaram os autores, bem como a União e o Tribunal Federal de Recursos, por acórdão de folhas 337 e unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de prescrição e, *de meritis*, por maioria deu provimento para fixar a condenação em Cr\$ 20.290.000,00, juros compensatórios de 6% ao ano, a partir da avaliação e honorários de advogado de Cr\$ 1.000.000,00.

Os autores embargaram na parte referente aos juros compensatórios. A

União, por seu lado, recorre extraordinariamente com fundamento na letra *a*, por ter a Turma, por unanimidade de votos, rejeitada a prescrição, sustentando que o respectivo acórdão ofendera o art. 674 do Código Civil e Decreto nº 9.910-32. Embargou, também, a União na parte decidida por maioria de votos.

O Tribunal, por acórdão de fls. 403, recebeu os embargos da União, rejeitando os dos expropriados. O extraordinário da União foi contestado, tendo os autores, também, recorrido extraordinariamente, com fundamento no art. 101, III, *a* e *d* da Constituição dando-se como desatendido o art. 141, § 16 da Constituição e divergido o acórdão da jurisprudência do Excelso Pretório.

Quanto ao recurso da União, o admito. A matéria prescricional, em causa, não se funda em prova, mas em direito. A questão é de saber se, na espécie, estão em jogo direitos reais ou pessoais.

Quanto ao recurso dos autores pela letra *a*, não é cabível. O acórdão fixou a indenização à luz de provas e fatos colhidos nos autos, tão só. Quanto à letra *d*, é de ser admitido, realmente, o dissídio jurisprudencial está provado quanto à data, a partir da qual devem ser concedidos os juros compensatórios.

Isso pôsto, admito ambos os recursos”.

A Procuradoria-Geral da República em parecer do ilustre Dr. Cândido de Oliveira Neto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso da União, e pelo não conhecimento daquele que foi interposto pelos autores.

VOTO

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* (Relator) — O recurso da União foi oposto ao venerando acórdão de folhas 382, proferido na apelação e que repeliu a arguição de prescrição. Sustenta a

União ter havido ofensa ao texto do art. 674, do Código Civil que enumera os direitos reais, porque o julgado recorrido atribui essa categoria ao direito invocado na ação pelos autores, o de indenização, não catalogado no texto. Aponta também como malferido o Decreto número 20.910 de 8 de janeiro de 1932, regular da prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública.

O recurso da Fazenda da União não merece conhecimento. Não ocorreu a pretendida ofensa à lei federal. Salientei no relatório que se trata de desapropriação indireta, tendo por objetivo a indenização de propriedade imóvel de que se viram privados os autores e cuja devolução reivindicatória não lhes era dado pleitear, pela destinação e uso que lhes deu a União. Assim, o pagamento que pleiteiam nesta ação, é substitutivo da própria coisa imóvel de que se viram despossuados, sem a prévia e justa indenização. O que se discute, pois, em última análise é o direito real de propriedade. Não ocorreu consequentemente ofensa ao art. 674 do Código Civil, nem ao art. 1º do Decreto nº 20.910 de 1932.

Não bastasse isso, outro fundamento havia a impedir o conhecimento do extraordinário. O acórdão recorrido de fls. 382 foi proferido em grau de apelação e a prescrição repelida por simples maioria, comportando em consequência embargos na forma do art. 833, última parte. Nem se diga que a União opôs os embargos de fls. 384, ao mesmo acórdão, pois esse recurso foi restrito ao valor da indenização e à época da computação dos juros compensatórios. Assim, não sendo a decisão nessa parte de última instância, não propiciava o recurso extraordinário.

Com fundamento nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, alegação de ofensa ao art. 141, § 16, da Constituição, e dissídio de interpretação jurisprudencial quanto ao termo inicial da computação dos juros compensatórios, foi admitido tão-só pelo segundo fundamento. Dêle conheço pela divergência

alegada. O acórdão recorrido de fls. 403 mandou contar os referidos juros da data da avaliação, havendo divergido de inúmeros julgados que mandam contá-los da época. Temos jurisprudência assente sobre a matéria, consubstanciada na "Súmula" nº 164, assim redigida:

"No processo de desapropriação são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência".

Dir-se-á que em se tratando de desapropriação indireta, deverá a "Súmula" 345 que diz:

"Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel".

É necessário, na espécie, conciliar as duas ementas, atendendo-se às peculiaridades do caso. Trata-se, na verdade, de ação de indenização por força de desapropriação indireta, mas cumpre ressaltar que a ação nasceu de outra desapropriação, direta objetivando apenas as benfeitorias e que naquela ação houve a imissão prévia na posse, porque a Comissão de Desapropriação, fez cancelar sem forma nem figura de juízo a transcrição da propriedade do imóvel que figurava em nome dos autores. Assim, perdendo a posse das benfeitorias, perderam os autores em um só ato de emissão, a posse dos terrenos, e por esse motivo que deve prevalecer a "Súmula" 164, em perfeita harmonia com a de nº 345. Além disso, não seria lógico atender à avaliação, quando a perda da posse foi anterior, e não se verificou a atualização do valor do imóvel, feito na base ridícula já para o ano de 1954, em Cr\$ 16,00 por metro quadrado.

Assim, conheço do recurso pela letra *d* e a ele dou parcial provimento, para restabelecer como termo inicial da computação dos juros compensatórios e da imissão de posse de 5 de julho de 1945, uma vez que relativamente à pró-

pria indenização decorrente de avaliação possivelmente baixa, parece-me, ser matéria de fato decidida por força de avaliação de prova, e insuscetível de re-exame por via de recurso extraordinário. Pelo exposto, repito, não conheço do recurso da União, conhecendo no que foi interposto pelos autores para lhe dar parcial provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, dou provimento, em parte, porém, em termos mais amplos, ao segundo recurso, para que se mande fazer nova avaliação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do primeiro recurso, unânimemente. O segundo foi conhecido. Os Ministros Relator e Gonçalves de Oliveira deram provimento em parte. Os Ministros Evandro Lins e Luís Gallotti deram parcial provimento em termos mais amplos. Aguarda-se o voto do Ministro Cândido Mota Filho.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins,

Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Trata-se de indenização pelas circunstâncias do caso é substitutiva de coisa desapropriada, considerando-se tratar de um direito real de propriedade. E apreciam do que mais consta dos autos estou como o voto do E. Ministro Pedro Chaves. Conheço do recurso e lhe dou provimento, para reconhecer os juros compensatórios de imissão de posse.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Votou o Ministro Cândido Mota Filho de acôrdo com o Ministro Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho.